

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE BRASÍLIA-DF

Kim Patroca Kataguirí, brasileiro, solteiro, deputado federal, RG nº 40.289.548-4, CPF nº 393.134.958-64, residente na Rua Onze de Junho, nº 1.839, Indaiatuba – SP, CEP 13339-245, endereço eletrônico dep.kimkataguirí@camara.leg.br, título de eleitor 415283410183, zona 1, seção 524 e **Rubens Alberto Gatti Nunes**, brasileiro, vereador da Câmara Municipal de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o n.º 369.073.308-14, com endereço comercial sito ao Viaduto Jacareí, n.º 100, gabinete 1.109, Bela Vista, CEP: 01319-90, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados cuja procuração segue anexa, propor

AÇÃO POPULAR

em face do **Sr. Alexandre Ramagem Rodrigues**, com endereço profissional na SPO - Brasília, DF, 70610-905, e da **Augusto Heleno Ribeiro Pereira**, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes - Brasília, DF, 70297-400, consoante as assertivas de fato e direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente Ação Popular tem seu cabimento previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Maior da República. Vejamos:

Art. 5º, inciso LXXIII: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Na lição do professor José Afonso da Silva (em Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª edição, 1996, Ed. Malheiros), **“toda ação popular**

consiste na possibilidade de qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, invocar a tutela jurisdicional a interesses coletivos”.

A legitimidade ativa é indiscutível, haja vista o teor do artigo 1º, da Lei número 4.717/1965, que regula a Ação Popular.

É patente o interesse dos cidadãos Autores da presente em denunciar a imoralidade do ato atacado.

No caso, a Abin por meio de seu diretor Alexandre Ramagem enviou informações privilegiadas à advogada do Sr. Flávio Bolsonaro, primogênito do Presidente da República, com o objetivo de auxiliá-lo na defesa sobre a acusação de rachadinha na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, sendo que toda esta relação teve a anuência do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General Augusto Heleno.

Indiscutível, portanto, não apenas a legitimidade ativa dos Autores, bem como resta patente seu dever patriota de buscar a nulidade dos atos protagonizados pelos Requeridos.

Portanto, a presente Ação Popular deve ser recebida e processada na forma da lei, devendo ser concedida a tutela de urgência pretendida, julgando-se, ao final, totalmente procedentes os pedidos formulados.

II – DOS FATOS

Nas últimas semanas, diversos meios de comunicação noticiaram que o chefe da Abin, ora requerido, forneceu informações privilegiadas à defesa do Sr. Flávio Bolsonaro, a fim de auxiliá-lo na elaboração da defesa perante a acusação de rachadinha na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

Não mais grave, toda esta troca de informações fora supervisionada pelo General Augusto Heleno, conforme descrito nas matérias (documentos anexos).

<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/defesa-de-flavio-leva-bolsonaro-suspeita-que-pode-anular-caso-queiroz-governo-se-mobiliza-para-encontrar-prova-24706926>

<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/abin-fez-relatorios-para-orientar-defesa-de-flavio-bolsonaro-na-anulacao-de-caso-queiroz-24791912>

<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-integra-dos-relatorios-de-inteligencia-enviados-defesa-de-flavio-bolsonaro-24869684>

Denota-se que a máquina pública está sendo utilizada com a finalidade de proteger o filho do Presidente da República, ou seja, estão confundindo a impessoalidade do cargo público, com a personalidade, o que é totalmente vedado pela Carta Maior.

Ademais, ao querer proteger sua família, o chefe do Poder Executivo incorre em patente atitude paternalista, tão criticada e a muito denunciada por Raymundo Faoro em “Os Donos do Poder”.

Com a interferência da inteligência do Palácio do Planalto em tentar a todas as custas auxiliar na defesa do Sr. Flávio Bolsonaro, fica demonstrado o total desvio de finalidade, pois não é competência da Abin e do Gabinete de Segurança Institucional realizar tal atividade.

Apenas a título de esclarecimento, a Abin tem como competência:

- planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;
- planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
- avaliar ameaças, internas e externas, à ordem constitucional; e IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de Inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e o aprimoramento da atividade de Inteligência.

Como é possível observar dentre as atribuições não está o auxílio a defesa de algum ente do Presidente da República.

Vem à tona mais uma vez, o motivo pelo qual o ex-ministro Sérgio Moro deixou o Governo Federal, uma vez que o Presidente da República tinha como intenção interferir na Polícia Federal, na intenção de beneficiar sua família e realizar perseguição política.

E mais, analisando a troca de mensagens que foram expostas na matéria jornalística anexa aos autos, observa-se que uma das orientações encaminhadas era a exoneração do Sr. Christiano Jose Paes Leme Botelho.

Pois bem, no dia 27/11/2020, conforme consta no Diário Oficial da União o Sr. Christiano foi exonerado, como ficou expresso nas trocas de mensagem, sendo mais uma prova que demonstra a total interferência do Palácio do Planalto na defesa do Sr. Flávio Bolsonaro.

Resta, portanto, inquestionável a imoralidade, desvio de finalidade e advocacia administrativa cometidas pelos Requeridos, devendo assim serem afastados dos cargos que ocupam na Administração Pública.

III – DO DIREITO

a) Da Imoralidade, da Ilegalidade e da Impessoalidade

A Administração Pública é regida por princípios basilares previstos na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 37 da Carta Magna. Entre tais princípios norteadores da atuação da Administração Pública está o princípio da moralidade. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (em Direito Administrativo, 21ª edição, 2008, Ed. Atlas), **“sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”**.

No entendimento do professor José Afonso da Silva (em Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª edição, 1996, Ed. Malheiros), **“a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é meramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente”**.

Para a professora Di Pietro (em Direito Administrativo, 31ª edição, 2018, Ed. Forense), **“exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração”**, sendo que **“a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”**.

Assim, é certo que o envio de informações privilegiadas à defesa do Sr. Flávio Bolsonaro pelo Sr. Alexandre Ramagem e com a anuência do General Heleno, consiste em notória afronta aos princípios de Direito Administrativo, uma vez que o objetivo é interferir no julgamento do primogênito do Presidente da República, uma total afronta ao ordenamento jurídico brasileiro.

Importa dizer que não é apenas a Constituição Federal que visa resguardar a moralidade administrativa, sendo certo que, por óbvio, todo o ordenamento jurídico pátrio tem como função consagrar tal princípio.

Mais uma vez, a Constituição Federal homenageia o princípio da moralidade administrativa, que todos os atos obedecerão ao princípio da moralidade e serão regidos por norma legal.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: **“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”**.¹

Há que se destacar que o princípio da legalidade insculpe uma garantia e obrigação ao Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei, ou seja, o administrador não pode, por mera discricionariedade, conceder direitos ou impor obrigações, uma vez que todo ato administrativo depende de prévia autorização legal.

Indiscutivelmente a medida em comento apunhala não apenas os princípios da moralidade e legalidade, mas a moral de todo brasileiro o qual deposita a confiança e fé nas instituições públicas e as vê sendo vilipendiadas por interesses familiares em favor do “Rei”, que se porta acima de tudo, acima do bem e do mal e imune às normas legais vigentes no país.

Em apertada síntese, o ato de exoneração e a nomeação do Sr. Ramagem encontram-se eivados de nulidades e vícios, sendo que a má fé motivadora é patente e inquestionável, razão pela qual urge a suspensão e declaração de nulidade do ato.

b) DESVIO DE FINALIDADE

Os Requeridos além de infringir os princípios administrativos ora mencionados, o ato aqui impugnado também caracteriza desvio de finalidade por parte dos Requeridos.

Pois, não se trata de competência tanto da Abin, quanto da GSI prestar informações a defesa de outrem com a finalidade de auxiliá-lo, ainda mais quando se trata de filho do Presidente da República.

Neste aspecto, MEIRELLES (2014, p. 119) dispõe que:

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

“O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. Tais desvios ocorrem, p. ex., quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública mas visando, na realidade, a satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado; ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo; quando classifica um concorrente por favoritismo, sem atender aos fins objetivados pela licitação; ou, ainda, quando adquire tipo de veículo com características incompatíveis com a natureza do serviço a que se destinava.”

No caso em tela, a prática de ato administrativo desviado do interesse público gerou vício que enseja a afastamento ante o desvio de finalidade. Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello, “quem desatende ao fim legal desatende à própria lei”.

Oportuno demonstrar, que o Decreto 10.445/2020 dispõe sobre as competências da Abin, vejamos:

Art. 1º A Agência Brasileira de Inteligência - Abin, órgão integrante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, criada pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, é órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência e tem por competência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes estabelecidas em legislação específica. (Vide ADIN nº 6529)

§ 1º Compete, ainda, à Abin:

I - executar a Política Nacional de Inteligência, a Estratégia Nacional de Inteligência, o Plano Nacional de Inteligência e as

ações deles decorrentes sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo;

II - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

III - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

IV - avaliar as ameaças internas e externas à ordem constitucional;

V - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência; e

VI - realizar estudos e pesquisas para o exercício e o aprimoramento da atividade de inteligência.

Denota-se que não há qualquer atribuição ao mencionado órgão, sobre o fornecimento de informações privilegiadas para auxiliar defesa de filho de Presidente da República.

Por este motivo, mais uma vez os requeridos deverão ser afastados dos cargos que ocupam.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Por tudo quanto exposto, urge a necessidade de concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 294 c.c o artigo 300 do novo CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ao interesse coletivo.

Há probabilidade do direito dos Autores, neste ato representando os interesses da coletividade, uma vez que a moralidade administrativa – princípio constitucional basilar da Administração Pública – está em vias de ser vilipendiada pelo fornecimento de informações aos patronos do filho do Presidente da República pelos Requeridos, o que também configura desvio de finalidade.

No mesmo trilhar, o perigo de dano é iminente, haja vista que a interferência acabará viciando o processo judicial, em que o Sr. Flávio Bolsonaro se figura como Réu.

Portanto, a concessão de tutela de urgência é medida que se impõe e desde já se requer, devendo ser afastados os Requeridos.

V – DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

1. Processar e julgar a presente Ação Popular pelos motivos fáticos e fundamentos legais supra aludidos;
2. Conceder a tutela de urgência pretendida, “inaudita altera parte”, a fim de os Requeridos sejam afastados dos cargos públicos que ocupam perante a administração pública.
3. Julgar a presente Ação Popular TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de os Requeridos sejam afastados dos cargos públicos que ocupam perante a administração pública.
4. Determinar a citação do Réu para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;
5. Determinar a intimação da Advocacia Geral e do Ministério Público para que conheçam das matérias fáticas e dos fundamentos jurídicos ventilados na presente Ação Popular.
6. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela apresentação de documentos, produção de prova oral – depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas – e outras provas que se mostrem cabíveis no decorrer da instrução processual.

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

OAB/SP nº 306.540

7. Que todas as publicações sejam realizadas em nome de **RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, OAB/SP 306.540.**
8. Seja atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00.

De São Paulo-SP para Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2021.

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

OAB/SP 306.540